

ELIEL DA SILVA ZIEGLER

**A RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE A SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria – UNISM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ms. Flávia Stainr

Santa Maria
2025

**A RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE A SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA BRASILEIRA¹**

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

Eliel da Silva Ziegler²
Flávia Stainr Pires³

RESUMO

O presente trabalho analisa a configuração legal e institucional do sistema carcerário brasileiro, destacando a superlotação e as condições precárias de detenção como desafios centrais à efetivação dos direitos humanos. Fundamentado na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso XLIX, e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o estudo evidencia que embora exista uma estrutura de regras bastante elaborada, há um distanciamento significativo entre a norma e a prática. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam um déficit de mais de 174 mil vagas, contribuindo para um cenário de violação da dignidade da pessoa humana, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A pesquisa reforça que a superlotação agrava a reincidência criminal e impede políticas efetivas de reintegração social, demandando reformas estruturais e gestão penitenciária mais eficiente.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Sistema Carcerário. Superlotação.

ABSTRACT

This study analyzes the legal and institutional framework of the Brazilian prison system, highlighting overcrowding and poor detention conditions as central challenges to the enforcement of human rights. Based on the Federal Constitution, especially Article 5, item XLIX, and the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), the research demonstrates that, despite a robust legal framework, there is a significant gap between law and practice. Recent data from the National Council of Justice (CNJ) and the National Penitentiary Department (DEPEN) indicate a deficit of more than 174,000 vacancies, contributing to a scenario of violation of human dignity, recognized by the Federal Supreme Court in the Allegation of Breach of Fundamental Precept (ADPF) No. 347. The study reinforces that overcrowding increases criminal recidivism and hinders effective social reintegration policies, requiring structural reforms and more efficient prison management.

Keywords: Human rights. Penal Execution Law. Rehabilitation. Prison System. Overcrowding.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro tem sido historicamente marcado por desafios profundos e persistentes que impactam diretamente a eficácia da justiça penal e os direitos humanos. Nas últimas décadas, a superlotação carcerária e a ineficiência das políticas de ressocialização tornaram-se problemas centrais, configurando uma crise estrutural que reverbera não apenas dentro dos presídios, mas em toda a sociedade. Este contexto problematiza a função da pena privativa de liberdade, prevista na Constituição Federal de 1988 como instrumento de reeducação e reintegração social, mostrando-se, na prática, insuficiente para cumprir tais objetivos diante das condições precárias em que vivem os

² Acadêmico(a): Eliel da Silva Ziegler. Email: elielziegler123@gmail.com

³ Orientadora: Prof Ms. Flávia Stainr Pires, Email: coord.extensao@fcjism.edu.br

encarcerados. A sobrecarga das unidades prisionais, somada à escassez de programas educacionais, laborais e psicossociais, evidencia uma falha grave na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que deve nortear todas as políticas públicas, inclusive as relacionadas ao sistema penal.

A superlotação, fenômeno que ultrapassa a mera questão quantitativa, compromete o acesso dos detentos a direitos básicos, agrava conflitos internos e potencializa a violência, tornando as prisões ambientes propícios à reprodução de ciclos criminais e à perpetuação da exclusão social. Paralelamente, a ausência de políticas de ressocialização efetivas impede que o encarceramento se converta em um processo de transformação pessoal e social, fator que contribui diretamente para os elevados índices de reincidência e para a insegurança pública. A interrelação entre essas duas dimensões, superlotação e deficiência na reintegração, revela a necessidade urgente de uma reflexão crítica e aprofundada, capaz de identificar os entraves e apontar soluções que possam promover mudanças estruturais e culturais no sistema prisional.

Este trabalho se propõe a analisar detalhadamente a superlotação e a falta de ressocialização no sistema prisional brasileiro, pois esses problemas são crônicos e se agravaram ao longo das últimas décadas mostrando a intensificação desses problemas, bem como os esforços, por vezes insuficientes, para enfrentá-los ao longo dos anos.

Ao longo da pesquisa, serão investigadas as causas e consequências da superlotação carcerária a ineficiência das políticas de ressocialização e falta de ressocialização, com destaque para os fatores estruturais, institucionais e sociais que mantêm a crise no sistema carcerário do país. Entre os principais problemas, está a falta de investimento na infraestrutura das prisões, o que leva a estabelecimentos superlotados, insalubres e incapazes de oferecer condições mínimas de dignidade. Além disso, há uma gestão carcerária deficiente, marcada pela escassez de recursos, pela ausência de capacitação adequada para os profissionais que atuam no sistema e por um planejamento estratégico pouco voltado à reabilitação dos presos. Outro ponto importante é a insuficiência das políticas públicas voltadas tanto à prevenção do crime quanto à reinserção social. Muitas dessas ações são feitas de forma fragmentada e sem continuidade. Ainda, enfrentamos um déficit educacional e a falta de oportunidades de trabalho dentro

das unidades prisionais, fatores que dificultam a construção de um projeto de vida que possa substituir a criminalidade.

A partir de uma abordagem interdisciplinar que contempla aspectos jurídicos, sociais e institucionais. Além disso, serão avaliadas as políticas públicas vigentes, suas limitações e potencialidades, para que se possa, a partir desse diagnóstico, propor reformas legislativas e institucionais que viabilizem um sistema penal mais justo, humano e eficiente.

Diante disso opta-se pelo método dedutivo, que começa com uma análise teórica e normativa para entender os fenômenos reais. Também uma abordagem qualitativa, focada na interpretação e reflexão crítica sobre os dados e os discursos jurídicos e sociais, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-nos em obras doutrinárias, legislações, relatórios institucionais e estudos acadêmicos relevantes ao tema.

O referencial teórico que embasa esta análise inclui obras fundamentais que abordam a função da pena e o controle social, como a seminal obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir”, que discute a gênese e os efeitos do sistema penitenciário, além de importantes legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelecem os direitos, deveres e finalidades da execução da pena no ordenamento jurídico brasileiro, buscando assegurar a reintegração social do condenado.

Também serão consideradas contribuições doutrinárias contemporâneas e decisões jurisprudenciais relevantes, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vêm consolidando a proteção dos direitos dos presos e pressionando por melhorias no sistema. A pesquisa ainda busca comparar experiências internacionais exitosas, visando a adaptação de práticas que possam contribuir para a superação dos problemas enfrentados pelo Brasil.

Em suma, a relevância social, jurídica e política do tema justifica o aprofundamento deste estudo, que tem como objetivo não apenas compreender os fatores que configuram a crise prisional, mas também apresentar propostas concretas para a construção de um sistema prisional que respeite a dignidade humana, assegure os direitos fundamentais e promova efetivamente a ressocialização. O compromisso com a justiça social e o respeito aos direitos humanos exige que se encare o sistema carcerário como parte integrante da

construção de uma sociedade mais equitativa, onde a privação da liberdade não signifique o abandono da cidadania, mas sim a possibilidade real de reconstrução de vidas. Assim, parte-se do marco teórico da evolução histórica do sistema carcerário brasileiro.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional do Brasil tem raízes em práticas punitivas que vêm de muitos séculos atrás. No passado, as punições eram principalmente físicas, com castigos corporais, e esse cenário demorou até chegar na formação do modelo que se possui hoje, que é baseado na ideia de privar a liberdade como forma de punição coercitiva.

Na antiguidade, mais ou menos do século VIII a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente, no século V d.C., o cárcere era usado principalmente para manter as pessoas sob controle físico, como uma forma de punição. Esses lugares podiam ser calabouços, ruínas ou torres de castelos, e eram extremamente precários. Muitas vezes, não tinham iluminação nem condições de higiene adequadas, o que tornava a prisão um ambiente bastante insalubre.

Conforme, Carvalho Filho (2002), esses ambientes eram considerados “inexpurgáveis” e perigosos, onde os presos adoeciam e até morriam antes de serem julgados, pois as prisões daquela época funcionavam mais como instrumentos de tormento físico do que como parte de um sistema de justiça efetivo.

Ao longo dos anos, ainda na época medieval, que era marcada pela economia feudal e pela influência dominante da Igreja Católica, o cárcere era usado apenas como um local de guarda, onde os presos ficavam para cumprir castigos físicos e até a pena de morte, garantindo que as punições fossem aplicadas. Segundo Carvalho Filho (2002), na Idade Média, as punições incluíam amputações dos braços, decapitações, enforcamentos, queimar na fogueira, queimaduras com fero em brasa, uso da roda e até a guilhotina. Tais punições eram caracterizadas pela severidade física e frequentemente expostas em praças pública como uma forma de espetáculo com intuito intimidatório.

Ressalta-se que a Igreja Católica teve grande influência, especialmente por meio das inquisições, também conhecidas como Santo Ofício. Essa instituição era composta por tribunais da Igreja que perseguiram, julgavam e puniam pessoas acusadas de desviar das normas de conduta da Igreja.

Michel Foucault em "Vigiar e Punir" descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (1998,pg.70)

Durante o iluminismo, no século XVIII, surgiu uma nova forma de pensar sobre as penas criminais, defendendo menos violência e mais respeito aos direitos do condenado. Pensadores como Cesare Beccaria criticaram as penas desumanas e pediram por leis mais justas. Michel Foucault destacou que, nessa época, começou a mudar a forma de punição, deixando de usar punições físicas e torturas, e passando a usar prisões como forma principal de punição. Essas mudanças aconteceram junto com o crescimento do capitalismo, aumento da pobreza, criminalidade, guerras e crescimento das cidades, o que influenciou o modelo atual do sistema carcerário, que valoriza a privação de liberdade com regras rígidas e controle rigoroso.

A trajetória histórica do sistema prisional é marcada por profundas transformações que refletem não apenas mudanças nas estruturas jurídicas e sociais, mas também na própria compreensão do papel da pena na organização da vida em sociedade. Desde suas origens, a privação de liberdade não surgiu como principal mecanismo punitivo, sendo antecedida por formas mais imediatas e severas de sanção, como penas corporais, banimentos e execuções. Com o avanço da organização estatal e a consolidação das estruturas jurídicas, a prisão passou a ganhar relevância como instrumento de controle social, vinculando-se a um discurso de disciplina e regeneração do indivíduo, embora, na prática, tenha sido muitas vezes mais um mecanismo de exclusão do que de ressocialização (SALVADOR, 2021).

No cenário global, o sistema prisional se consolidou como o principal modelo de punição principalmente a partir do século XVIII, com o Iluminismo e as críticas de pensadores como Cesare Beccaria às penas cruéis e desproporcionais. Essa nova visão jurídica e filosófica, aliada ao fortalecimento do estado moderno, ajudou a transformar a prisão em um espaço de correção moral e trabalho, influenciando sistemas penitenciários em várias partes do mundo (FARIA, 2020). No entanto, essa mudança não aconteceu de forma contínua ou uniforme; ela variou bastante

dependendo das condições sociais, políticas e econômicas de cada país (CORDEIRO, 2025).

No Brasil, a estrutura carcerária começou a se organizar de maneira mais estruturada durante o período imperial, inspirada por modelos europeus e americanos, mas sempre com adaptações às nossas próprias características e realidade local. A primeira Casa de Correção do Rio de Janeiro, aberta em 1850, marcou um momento importante na história do sistema penal brasileiro, pois foi lá que a prisão passou a ser a principal forma de punição. No entanto, o encarceramento sempre teve uma forte influência das desigualdades e raciais, atingindo de forma desproporcional as pessoas mais pobres e marginalizadas (ARAÚJO, 2022). Essa desigualdade faz parte da estrutura do sistema ao longo do tempo, reproduzindo padrões de exclusão e reforçando estigmas que dificultam a reintegração dessas pessoas na sociedade (RUFINO et al., 2024).

No século XX, o sistema prisional brasileiro passou por um processo de fortalecimento e expansão, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que garantiu direitos e proteção também aos presos. Ainda assim, a realidade dentro das prisões mostra uma situação bem diferente: muitas unidades enfrentam superlotação, condições insalubres e violência institucional. Isso revela que há uma grande distância entre os princípios estabelecidos na Constituição e o que realmente acontece no dia a dia dessas instituições (DE FREITAS NETO; MADEIRA, 2024). As tentativas de fazer mudanças profundas na estrutura do sistema enfrentam muitas dificuldades, como obstáculos políticos e limitações de orçamento. Além disso, ainda há uma mental que valoriza a punição e o encarceramento, muitas vezes deixando de lado alternativas mais eficazes.

A ideia de ressocialização, que está na Lei de Execução Penal de 1984, tenta justificar o encarceramento como uma fase de reeducação e reintegração social. No entanto, estudos mostram que essa função dificilmente é realmente alcançada, principalmente por causa da falta de políticas públicas adequadas em áreas como educação, trabalho e saúde dentro das unidades prisionais (DE PAULA SALES, 2021; MENGATO; CORDEIRO, 2023). A educação nas prisões, por exemplo, ainda enfrenta problemas como a falta de estrutura, poucos professores disponíveis e uma cultura que associa o preso apenas ao crime, sem reconhecer seu potencial de mudança. (FIGUEIREDO; SPÍNOLA, 2024).

Outro ponto importante é o encarceramento de mulheres, que tem ganhado

mais atenção nas últimas décadas. Mulheres privadas de liberdade apresentam demandas específicas, relacionadas à maternidade, saúde e proteção contra violência de gênero, mas que ainda são negligenciadas em um sistema projetado majoritariamente para homens. Essa lacuna evidencia a necessidade de políticas penitenciárias sensíveis às particularidades de gênero, capazes de garantir dignidade e efetividade na execução da pena (ALVIM et al., 2022).

Hoje, o sistema carcerário brasileiro vive um momento de tensão entre o que ele deveria ser e o que realmente é. De um lado, temos leis e princípios que garantem direitos e prezam por uma abordagem mais humanizada. Do outro, a realidade das prisões mostra um ambiente de degradação e violações, que acabam alimentando ciclos de exclusão social. Entender essa história ajuda a perceber que as dificuldades não decorrem de circunstâncias pontuais, elas são resultado de problemas estruturais que vêm se acumulando desde a criação do sistema. Reconhecer essa herança é crucial para o desenvolvimento de soluções reais, que vão além de uma abordagem puramente punitiva. O objetivo é construir um modelo mais justo, digno e capaz de promover a reinserção social de quem está encarcerado.

1.1 A atual configuração legal e institucional do sistema carcerário brasileiro

A estrutura legal e institucional do sistema prisional no Brasil está baseada, principalmente, na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XLIX, garante claramente o respeito à integridade física e moral dos presos, além de assegurar condições mínimas que preservem a dignidade de cada pessoa. Essa parte da Constituição reforça que não devem existir penas cruéis ou tratamentos degradantes, obrigando o Estado a promover a humanização das prisões. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regula os direitos e deveres dos presos, orienta a execução das penas privativas de liberdade e estabelece diretrizes para a administração dos estabelecimentos penais. Ela também trata de aspectos importantes como assistência material, médica, educacional, social e religiosa aos detentos.

Apesar de toda essa legislação ser considerada avançada e estar alinhada com os compromissos internacionais do Brasil, há ainda muitos desafios na prática para garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados e promovidos dentro do sistema prisional. Assim como a Convenção Americana de Direitos

Humanos e os protocolos das Nações Unidas, colocar essas normas em prática enfrenta grandes desafios. As unidades prisionais no Brasil continuam com sérias deficiências estruturais, que vão desde a superlotação crônica, muitas vezes, o dobro da capacidade previstas, até as condições precárias das instalações físicas, a falta de recursos humanos e materiais suficientes, além da ausência de políticas públicas eficazes para promover a reintegração social dos presos. Essas condições mostram um abismo preocupante entre o que a lei determina e a realidade diária dos presídios, levando a violações constantes dos direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição quanto pelos tratados internacionais que o país assinou.

A superlotação nos presídios não afeta só a dignidade dos presos, mas também a segurança e o bom funcionamento do sistema prisional como um todo. Quando há excesso de pessoas, os ambientes ficam propícios para o aumento da violência, do adoecimento e da propagação de práticas criminosas. Além disso, a fragilidade ou ausência de políticas de ressocialização, que deveriam oferecer educação, trabalho, apoio psicológico e assistência social, prejudica a função educativa da pena e contribui para o ciclo de reincidência. A situação fica ainda pior com a formação insuficiente dos agentes penitenciários e a pouca integração entre os órgãos responsáveis pela execução das penas, o que dificulta a implementação de práticas mais eficazes, que respeitem as leis e ajudem na recuperação das pessoas privadas de liberdade.

Portanto, apesar da existência de leis bem estruturadas para o sistema carcerário a realidade nas prisões do Brasil ainda está bastante distante do que esses dispositivos legais preveem. Isso exige esforços coordenados para melhorar a gestão das unidades, adequar as condições físicas e humanas, e implementar políticas públicas que realmente garantam os direitos dos presos e incentivem sua reintegração à sociedade. Essa diferença entre o que a lei manda e o que acontece na prática é um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal no país atualmente. Para resolver isso, é preciso promover uma reforma ampla e integrada, que alinhe as normas legais com a realidade do dia a dia nas prisões.

2 ENTRE A LEI E A REALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DAS FALHAS ESTRUTURAIS E NORMATIVAS DO CARCERE NACIONAL

A superlotação configura-se como um dos problemas mais críticos e persistentes do sistema prisional brasileiro, constituindo um desafio estrutural que

compromete diretamente a observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo país. Conforme dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que o contingente de pessoas privadas de liberdade excede de forma significativa a capacidade oficial das unidades prisionais, chegando, em alguns estados, a superar em mais de duas vezes o número de vagas disponíveis. Essa realidade acarreta violações sistemáticas, como a precariedade das condições de higiene, a insuficiência de assistência médica e psicológica, a escassez de recursos para alimentação adequada e a insegurança generalizada, criando um ambiente propício à violência, à disseminação de doenças e ao fortalecimento de facções criminosas, contribuindo para evolução de opressão social e de desenvolvimento humano, sendo assim, uma trajetória que não colabora, sendo em total sentido negativo, para a ressocialização, e por consequência somando as atribuições que levam a reincidência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisões de caráter normativo como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário, apontando a superlotação como um fator determinante para a degradação das condições de detenção e para a elevação dos índices de reincidência criminal. Esse entendimento se ancora na constatação de que a privação de liberdade, quando realizada em condições desumanas, não apenas falha em atingir o objetivo ressocializador da pena, mas também reforça ciclos de exclusão social e criminalidade por consequência.

Segundo levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgado no final de 2024, o Brasil enfrenta atualmente um déficit de 174.436 vagas no sistema prisional.³

Evidenciando um quadro de superlotação extrema que afeta de forma aguda regiões como o Norte e o Nordeste, nesses locais, há estabelecimentos que operam com mais que o dobro de sua capacidade original, gerando condições que se aproximam, em termos sanitários e humanitários, de tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal e das diretrizes

³ O Brasil tem déficit de 174.436 vagas no sistema carcerário. A informação foi divulgada esta semana no Relatório de Informações Penais (Relipen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), segundo o qual a população carcerária no país é de 663.906 presos, enquanto a capacidade das celas físicas é de 488.951 vagas.

da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Segundo Zaffaroni (2013), o sistema penal latino-americano, ao invés de reintegrar o infrator à sociedade, tende a reproduzir mecanismos de exclusão e marginalização, sendo a superlotação um reflexo direto de políticas criminais excessivamente punitivas e seletivas, que priorizam o encarceramento em detrimento de medidas alternativas e de programas de reintegração social. Essa compreensão reforça a necessidade de repensar o modelo de execução penal brasileiro, a fim de alinhar a prática institucional aos preceitos normativos que já reconhecem a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, o problema da superlotação transcende a questão meramente física de falta de vagas, revelando-se como um sintoma de um sistema prisional sobrecarregado, seletivo e ineficiente, que opera em desconexão com a função constitucionalmente prevista para a pena privativa de liberdade e prisões processuais. A trágica persistência desse cenário demanda reformas profundas, tanto na esfera legislativa quanto na gestão institucional, para que se possa romper com o ciclo de violações de direitos e promover um sistema de justiça criminal efetivamente comprometido com a reintegração e com a redução da criminalidade.

Nesse contexto, a forma como o sistema prisional brasileiro foi estruturado ao longo da história reflete um processo que, apesar de ter sido influenciado por ideias de respeito aos direitos humanos e por propostas de reforma, ainda enfrenta muitas contradições. Essas diferenças mostram que há uma distância entre o que a lei determina e a realidade das prisões. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante nesse caminho, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito e garantir que a dignidade da pessoa humana seja um dos seus princípios básicos. No artigo 5º, inciso XLIX, ela assegura que os presos devem ter seus direitos à integridade física e moral respeitados. Essa norma reconhece que mesmo quem está privado de liberdade tem direitos e, ao mesmo tempo, coloca a responsabilidade ao Estado de oferecer condições adequadas para o cumprimento da pena, de modo a proteger esses direitos. Essa ideia está alinhada com o pensamento de Cesare Beccaria, que defendia que a punição deve ser necessária, proporcional e voltada para a prevenção, nunca para a crueldade (BECCARIA, 1998).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é uma das bases principais do sistema, pois regula como as penas de prisão e as medidas de segurança devem ser cumpridas. Ela determina que o objetivo da execução penal é criar condições que favoreçam a reintegração social do condenado ou do internado, incluindo ações relacionadas à educação, ao trabalho e ao suporte material, jurídico, social, psicológico e de saúde (BRASIL, 1984). No entanto, como apontam De Paula Sales (2021) e Mengato e Cordeiro (2023), na prática, esse objetivo de ressocialização dificilmente é alcançado, devido à superlotação, à falta de recursos e à ausência de políticas públicas eficazes dentro das prisões.

Já o Código Penal e o Código de Processo Penal complementam essa estrutura ao definir quais atitudes são consideradas crimes, quais tipos de penas podem ser aplicados e quais procedimentos devem ser seguidos para a aplicação dessas penas. Apesar de terem passado por mudanças ao longo dos anos, a estrutura punitiva ainda dá prioridade ao encarceramento como a principal resposta ao crime. Isso reforça um modelo que, como apontou Zaffaroni (2007), acaba mantendo uma seletividade penal e usando a prisão como uma ferramenta de controle especialmente sobre grupos socialmente vulneráveis. Michel Foucault (1987) já tinha observado que a prisão moderna não é só um lugar de isolamento, mas uma espécie de sistema disciplinar que molda comportamentos e fortalece hierarquias sociais. Essa realidade também pode ser vista no Brasil, como destaca Cordeiro (2025).

No cenário internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que influenciam diretamente a forma como as leis internas são interpretadas e aplicadas, um exemplo disso é o Pacto de San José da Costa Rica, que foi incorporado no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992. Segundo o artigo 5º desse pacto, toda pessoa que estiver privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade que todo ser humano merece. Esse dispositivo foi mencionado pela Corte Interamericana de Direitos humanos em casos como o de “Ximenes Lopes contra o Brasil” (2006). Nessa decisão, o país foi responsabilizado por violar direitos fundamentais, o que reforça a importância de o Brasil ajustar suas práticas às normas internacionais de proteção.

Outro parâmetro normativo é as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, também conhecidas como as Regras Mandela, que fornecem diretrizes sobre a gestão prisional, particularmente em relação a condições

adequadas de habitação e alimentação, acesso a cuidados de saúde e atividades educacionais e de trabalho. Elas não são vinculantes, mas proporcionam um quadro interpretativo para a implementação dos direitos dos prisioneiros no Brasil e têm sido repetidamente mencionadas por estudiosos como Carvalho (2002) e Figueiredo & Spínola (2024) ao discutir a disjunção entre preceitos ideais e a experiência diária.

Apesar da existência de uma sólida base normativa por um lado, por outro o cenário das instalações prisionais brasileiras continua caracterizado como estruturalmente restrito e continua com superlotação crônica, falta de infraestrutura e altas taxas de reincidência. No entanto, o INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2024) pesquisa que essa população com violação de garantias legais e internacionais ainda representa um desafio estrutural a superar. Essa realidade, como observam De Freitas Neto e Madeira (2024:), surgiu não apenas devido a falhas operacionais, mas também de um modelo punitivo que historicamente tendia a pensar a sociedade excluída em vez de incluída sob os auspícios do encarceramento.

Essa estrutura, portanto, apresenta uma contradição, tipo se por um lado, o sistema jurídico brasileiro é permeado por princípios constitucionais e acordos internacionais destinados a promover o respeito pela dignidade humana, por outro, a forma como o sistema carcerário opera demonstra que há um alcance além do que é prescrito. Para entender essa tensão, o discurso de crítica de Beccaria sobre a necessidade de penas úteis para a sociedade e a cautela de Foucault contra dispositivos de vigilância que disciplinam orienta o caminho para uma estrutura contextual onde apenas aquelas execuções penais são aceitáveis que promovem efetivamente a reintegração social de uma pessoa com base nos direitos humanos em nível global.

2.1 Superlotação prisional: A crise estrutural e a declaração de inconstitucionalidade

A superlotação nas prisões do Brasil é um dos maiores problemas que o sistema carcerário enfrenta, essa situação acaba violando vários direitos essenciais e prejudica a missão de ajudar na ressocialização dos presos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024 a população carcerária brasileira ultrapassava 835 mil pessoas, enquanto a capacidade instalada girava em torno de 490 mil vagas, o que representa um déficit superior a 345 mil vagas e uma taxa

média de ocupação de 170% (BRASIL, 2024a). Essa discrepância estrutural não é algo recente, mas se intensificou nas últimas décadas, evidenciando-se já em 2015, quando o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) registrou um contingente de 607 mil presos para 377 mil vagas (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a gravidade da situação do sistema prisional ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Nessa decisão, o tribunal declarou que o sistema está em um "estado de coisas inconstitucional" devido à violação contínua e massiva dos direitos humanos dos presos. Além disso, o STF determinou que fossem tomadas medidas para melhorar essa situação (BRASIL, 2015b). Em decisões posteriores, como no Habeas Corpus nº 143.641/SP, o tribunal orientou que presos provisórios fossem transferidos para regimes domiciliares em casos específicos, com o objetivo de evitar que a superlotação piorasse ainda mais (BRASIL, 2018). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem adotado uma postura que valoriza a garantia dos direitos, considerando que manter pessoas em condições degradantes viola sua dignidade e pode levar a medidas como a antecipação da progressão de regime (BRASIL, 2022).

No cenário internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já condenou o Brasil em casos relacionados às condições precárias das prisões. Um exemplo disso é o caso do Instituto Penal Desembargador Francisco Hélio Viana de Araújo, onde foram tomadas medidas urgentes para proteger a vida e a integridade física dos presos (CORTE IDH, 2022). Essas decisões mostram que há um entendimento jurídico de que a superlotação nas prisões não só prejudica o objetivo da pena, mas também constitui um tratamento cruel, desumano ou degradante, violando o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Relatórios recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) indicam que, entre 2020 e 2025, houve uma leve desaceleração no crescimento da população carcerária, resultado de políticas de desencarceramento seletivo e de medidas alternativas à prisão, especialmente durante a pandemia de COVID-19. Apesar dos avanços, a taxa de ocupação das prisões ainda está acima de 150% na maioria das unidades federativas, estados como Amazonas, Pernambuco e Maranhão chegam a ter índices superiores a 250% (BRASIL, 2025). Essa superlotação persistente tem raízes em fatores estruturais, como o alto número de

prisões provisórias que, segundo o CNJ, representam cerca de 30% da população carcerária além da morosidade nos processos judiciais e da pouca utilização de penas alternativas (BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b).

Diante de tudo isso, fica claro que a superlotação no sistema prisional brasileiro não é apenas uma questão de números, trata-se de um problema mais profundo, que envolve questões estruturais e muitas outras. Para enfrentá-lo de verdade, não basta apenas ampliar as unidades físicas, é essencial também promover mudanças na legislação, investir em políticas de prevenção ao crime e adotar medidas eficazes de penas alternativas. Tudo isso deve estar sempre alinhado aos princípios da Constituição Federal e às normas internacionais que garantem a dignidade humana.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal (LEP) é considerada uma legislação elaborada, pois possui também foco na recuperação dos presos condenados, sendo também para os presos provisórios, vez que estes possuem grande significância na expressão em questão ocupacional dentro das casas carcerárias, por meio de direitos e programas de ressocialização, a LEP valoriza a dignidade humana e tem como objetivo reintegrar as pessoas à sociedade, tendo como característica uma estrutura que faz dela uma lei bem formulada no aspecto de reintegração humana. No entanto, na prática, esses objetivos nem sempre são plenamente alcançados, devido às dificuldades na execução da LEP pelas autoridades responsáveis e sociedade, além das condições precárias do sistema prisional, que dificultam a realização de seus propósitos humanitários.

Embora a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal determinem a função ressocializadora da pena, o Brasil falha na efetivação de programas de educação, trabalho e acompanhamento psicológico dentro das unidades prisionais. Essa diferença entre o que a lei determina e o que realmente acontece compromete a reintegração dos apenados e contribui para os elevados índices de reincidência.

As políticas públicas atuais são pontuais e não se fazem eficientes em atender toda a demanda da grande quantidade de pessoas que estão no sistema prisional. Muitas dessas pessoas necessitam de um cuidado mais especial em vários aspectos, como na saúde, oferecendo mais tratamento para doenças crônicas e atenção à saúde mental, como depressão e ansiedade, sendo que em muitos casos,

tais doenças mentais possuem desencadeamento dentro do próprio cárcere, também é importante ter programas de combate ao uso de drogas. Além disso, é fundamental investir na educação e na qualificação profissional, proporcionando acesso à educação básica, cursos preparatórios para o mercado de trabalho e oficinas de formação profissional, com o objetivo de criar oportunidades para o futuro. Outro ponto importante é oferecer apoio psicossocial e familiar, com acompanhamento psicológico e social, além de facilitar o contato com a família, o que é essencial para manter os vínculos afetivos e sociais.

Com isso, essa insuficiência de ações e recursos para esses problemas faz com que o sistema prisional continue sendo mais punitivo do que realmente voltado à recuperação do ser humano, dificultando a redução frente a criminalidade e a verdadeira reintegração social dos presos.

A ressocialização, princípio consagrado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), busca proporcionar ao condenado meios para reintegrar-se à sociedade por meio de oportunidades educacionais, laborais e de assistência psicossocial. No entanto, segue necessário enfatizar que no cenário brasileiro, persistem graves deficiências estruturais e institucionais que comprometem a efetividade dessa finalidade. Entre elas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023, destacam-se a insuficiência de vagas em programas educacionais intramuros, a carência de oficinas laborais e a precariedade do acompanhamento psicológico e psiquiátrico, fatores que, combinados à superlotação, agravam a reincidência criminal.

Os programas educacionais, previstos nos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal, são implementados de forma desigual entre os estados e frequentemente restritos a um número reduzido de internos, o que contraria recomendações internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que preveem acesso universal à educação prisional (UNITED NATIONS, 2015). O mesmo se aplica à oferta de trabalho prisional, estabelecida no artigo 28 da LEP como direito e dever do preso, mas que, na prática, é acessível apenas a uma parcela mínima da população carcerária, a qual de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2024) revela que a realidade é de atividades frequentemente desprovidas de qualificação profissional relevante para o mercado de trabalho contemporâneo.

Quando se trata de acompanhamento psicológico, é possível indicar que menos de 20% das unidades prisionais brasileiras dispõem de equipe mínima de saúde mental, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2024). Tal situação se caracteriza em sentido diferente do que acontece em outros Países, como o modelo norueguês, no qual cada interno possui um plano individual de reabilitação, com atenção integral à saúde física e mental, acesso contínuo à educação e ao trabalho remunerado, o que resulta em índices de reincidência inferiores a 20% (PRISON REFORM TRUST, 2023).

As falhas brasileiras no que tangem a ressocialização também se evidenciam na insuficiente articulação interinstitucional para o acompanhamento pós-cárcere. A ausência de políticas públicas efetivas de reintegração social dificulta o acesso a moradia, emprego e suporte psicológico após o cumprimento da pena, perpetuando o ciclo de exclusão e criminalidade. Em contraste, países como o Canadá investem em programas de transição com acompanhamento intensivo nos primeiros meses após a libertação, resultando em significativa redução dos índices de reincidência (PUBLIC SAFETY CANADA, 2022).

A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de efetivação da função ressocializadora da pena. Em alguns julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfatizado que a falta de políticas adequadas de reintegração constitui violação a direitos fundamentais, reforçando que a dignidade da pessoa humana e a prevenção da reincidência não se concretizam apenas com a privação de liberdade, mas dependem de oportunidades concretas de reabilitação.

A análise do sistema prisional brasileiro ao longo dos anos e ainda de forma trágica atualmente, evidencia um cenário grave de violações de direitos, com a superlotação e a ineficácia das políticas de ressocialização como principais entraves à humanização da pena, outro aspecto importante é considerar que, além das violações de direitos e da superlotação, o sistema prisional brasileiro também enfrenta desafios relacionados à falta de infraestrutura adequada e à formação de profissionais capacitados. Muitas unidades prisionais operam em condições precárias, sem recursos suficientes para garantir a segurança, higiene e o bem-estar dos internos, essa é mais uma situação que contribui para um ambiente de violência, desumanização e violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, é possível observar que a ressocialização no Brasil permanece mais como previsão normativa do que como realidade prática,

carecendo de investimentos consistentes, políticas de gestão integradas e alinhamento com padrões internacionais reconhecidos por sua efetividade.

3.1 Diagnóstico da superlotação e avaliação das políticas de ressocialização

O sistema carcerário no Brasil enfrenta um dos seus maiores desafios que é a superlotação das cadeias, esse problema se agravou bastante nas últimas décadas. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), ano após ano, o número de pessoas presas ultrapassa a capacidade das unidades, criando uma situação difícil de sustentar, em 2015, a taxa de ocupação já era acima de 150%, e, de acordo com o INFOPEN 2024, esse número chegou a quase 190% em algumas regiões, ou seja, as prisões estão muito mais cheias do que deveriam. Essa tendência mostra que a população carcerária vem crescendo mais rápido do que a infraestrutura consegue suportar. Além disso, esse aumento reflete não só uma maior criminalização, mas também problemas nas políticas de execução penal e na gestão do sistema carcerário. Por conta disso, é urgente buscar soluções eficazes e integradas para melhorar essa situação.

Ao olhar para a distribuição da superlotação nas diferentes regiões do país, percebe-se que as unidades prisionais do Norte e do Nordeste estão ainda mais lotadas do que as do Sul e do Sudeste. Estados como o do Amazonas e Maranhão têm taxas de ocupação que passam de 200%, enquanto São Paulo, que tem o maior número de presos no país, apresenta uma taxa um pouco menor, por volta de 170%, mas ainda assim bastante preocupante. Essa diferença entre as regiões reflete desigualdades sociais e econômicas, além de variações na capacidade de investimento e na implementação de políticas públicas locais. Quando o sistema prisional fica concentrado em regiões menos desenvolvidas, a crise humanitária se agrava, pois esses locais geralmente têm menos recursos e estrutura para lidar com a complexidade das demandas carcerárias, levando a condições precárias de moradia, alimentação, saúde e segurança para os presos.

A insuficiência de vagas em regime fechado e o lento processamento judicial contribuem para o aumento da população carcerária provisória, elemento que complica ainda mais a gestão das unidades e retarda o acesso dos apenados a direitos básicos e ao devido processo legal. A superlotação nas prisões vai além de um problema estrutural e afeta diretamente a dignidade das pessoas que estão encarceradas. Isso porque, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei

de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), todos têm direito a condições humanas de tratamento. Quando há excesso de presos em espaços pequenos, isso prejudica o direito à integridade física e mental, criando ambientes onde doenças podem se espalhar facilmente, além de aumentar o risco de abusos e dificultar o acesso a cuidados médicos, alimentação adequada e higiene. Essa situação foi bastante criticada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes contra o Brasil, em 2006, que responsabilizou o país por manter condições degradantes no sistema penitenciário. Portanto, a superlotação representa uma violação constante dos direitos humanos e coloca o Brasil em desacordo com os compromissos internacionais assumidos para proteger os presos.

Do ponto de vista da segurança pública, a superlotação nos presídios é um problema sério que prejudica a ordem interna das unidades e aumenta o risco de reincidência criminal. Quando há excesso de pessoas, fica mais difícil oferecer atividades educativas, de trabalho e de reinserção social, como mostram estudos recentes de Mengato e Cordeiro (2023). Esses pesquisadores destacam que a falta de políticas eficazes de ressocialização acaba mantendo um ambiente favorável à atuação de organizações criminosas dentro das prisões. Além disso, a escassez de espaço e recursos dificulta o trabalho dos agentes penitenciários, que muitas vezes se sentem sobrecarregados e sem condições adequadas para exercer suas funções. Isso gera um clima de tensão e insegurança tanto para os profissionais quanto para os internos. A estrutura precária também colabora para a formação e fortalecimento de facções criminosas, que passam a controlar o cotidiano no sistema prisional e representam uma ameaça à segurança pública, tanto dentro quanto fora das unidades.

Ademais, é importante reconhecer que enfrentar a superlotação nas prisões não é uma tarefa simples. É necessário adotar uma abordagem que envolva várias ações, como implementar mudanças na legislação para reduzir o encarceramento desnecessário, aprimorar o sistema judicial para acelerar processos e oferecer alternativas penais mais eficazes. Além disso, é fundamental investir em melhorias na infraestrutura e na qualificação dos profissionais que atuam nas unidades penais. Como apontam Araújo (2022) e De Freitas Neto e Madeira (2024), só uma reforma ampla e bem coordenada consegue mudar essa realidade, garantindo condições humanas e seguras, além de cumprir o papel da pena como instrumento de justiça e reintegração social. Dessa forma, o problema da superlotação no sistema prisional

brasileiro revela não apenas uma crise humanitária, mas também um desafio estrutural que exige respostas rápidas e comprometidas com os valores democráticos e os direitos humanos.

Nesse sentido, o sistema prisional do Brasil precisa de mudanças profundas, que vão além de soluções temporárias para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que os presos tenham chances reais de recomeçar. No âmbito das leis, é importante fazer melhorias na Lei de Execução Penal (LEP), que, apesar de ser a base para a execução das penas, ainda tem algumas falhas que dificultam sua aplicação adequada. Uma das ideias principais seria fortalecer as audiências de custódia, que são mecanismos que ajudam a proteger os direitos dos presos em flagrante, evitando prisões desnecessárias e ajudando a diminuir a superlotação logo no começo. Além disso, é fundamental ampliar e aperfeiçoar as penas alternativas à prisão, como trabalhos comunitários, restrições de direitos e monitoramento eletrônico. Essas ações ajudam a aliviar o sistema prisional e oferecem formas de punição mais humanas e eficientes. Quando essas medidas são bem planejadas, com respaldo jurídico e técnico adequado, elas contribuem para um sistema penal mais justo e eficaz, capaz de contemplar a individualização das penas e respeitar a dignidade dos condenados.

No contexto institucional, é fundamental investir continuamente na formação e valorização dos agentes penitenciários, pois eles desempenham um papel essencial na manutenção da ordem, na segurança e no sucesso dos programas de ressocialização. Salários baixos, falta de treinamentos específicos e ausência de apoio psicológico prejudicam o desempenho desses profissionais, aumentando o risco de abusos e criando ambientes mais hostis. Além disso, a infraestrutura das unidades prisionais precisa ser modernizada para oferecer condições adequadas de moradia, higiene, saúde e segurança. É também importante incentivar parcerias com o setor privado e organizações do terceiro setor, que podem trazer conhecimentos, recursos e projetos inovadores para ampliar a eficácia das ações penais. Quando bem regulamentadas e acompanhadas, essas colaborações podem apresentar soluções viáveis para enfrentar os desafios históricos do sistema prisional, promovendo melhorias na gestão e na estrutura como um todo.

Em alguns países, a crise carcerária é enfrentada com sucesso através de modelos que priorizam a ressocialização, Portugal, por exemplo, implementou reformas legais e institucionais que fortaleceram as medidas alternativas à prisão,

aliado a um modelo de gestão prisional que valoriza a capacitação profissional e a assistência social, demonstrando impactos positivos na redução da população carcerária e na promoção da cidadania, a Espanha, além de possuir uma rede de centros penitenciários modernos, enfatiza a individualização das penas e a oferta de programas multidisciplinares que atendem às necessidades específicas de cada apenado, desde o suporte psicológico até a preparação para o retorno ao convívio social. Em comum, esses exemplos mostram que investir na reinserção social, ao invés de uma encarceramento em massa, é uma estratégia eficiente, levando a menores taxas de reincidência e à redução do número de presos.

Com base nas experiências de outros países, fica claro que a transformação do sistema prisional brasileiro precisa passar por uma harmonização entre a aplicação rigorosa da lei, o tratamento humanizado e a otimização da administração. Contudo, para que isso aconteça é necessário promover o diálogo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de envolver ativamente a sociedade civil. Reformas na legislação como a atualização da Lei de Execuções Penais (LEP), mudanças institucionais que valorizem o capital humano e invistam na infraestrutura, além da adoção de modelos internacionais ajustados às nossas particularidades, são passos essenciais para construir um sistema prisional mais justo, eficiente e que respeite os direitos humanos.

Assim, esse conjunto de reformas representa um passo importante para transformar o sistema prisional brasileiro em uma instituição que realmente cumpra seu papel constitucional. Não basta apenas punir; é fundamental promover a recuperação e a reinserção social das pessoas, ajudando a fortalecer a segurança pública e a nossa democracia, essa mudança, tanto estrutural quanto cultural, exige compromisso político, recursos adequados e uma visão integrada das políticas penais, sempre com o respeito à dignidade humana como base principal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação do sistema carcerário no Brasil mostra um quadro bastante complexo e cheio de particularidades, vai além de questões apenas administrativas, tocando em contradições profundas da sociedade e da estrutura do país. A superlotação constante, junto com as condições muitas vezes precárias e degradantes enfrentadas pelos presos, não representa só uma falha na execução das penas, mas também um grande desafio para garantir os direitos humanos e a

dignidade de cada pessoa, princípios essenciais previstos na nossa Constituição de 1988. Esses problemas persistentes mostram que o sistema atual está aquém do que se espera da Constituição e da função ressocializadora que deveria ter, na prática, ele parece mais atuar como um mecanismo de exclusão social do que de reintegração.

A legislação vigente, embora contenha dispositivos importantes como a Lei de Execução Penal e as normativas sobre audiências de custódia, necessita de revisões urgentes que atendam às demandas contemporâneas do sistema penal. A ampliação e qualificação das penas alternativas, o aprimoramento dos mecanismos judiciais para evitar prisões desnecessárias e a efetiva implementação dos direitos dos presos são medidas imprescindíveis para a mitigação da crise estrutural. Paralelamente, as reformas institucionais que priorizem a valorização dos agentes penitenciários, a modernização da infraestrutura e a ampliação da cooperação com o setor privado e a sociedade civil são fundamentais para assegurar um ambiente que favoreça a recuperação social dos indivíduos privados de liberdade.

Ademais, a experiência internacional demonstra que é possível construir sistemas prisionais que conciliem segurança, justiça e humanização, gerando resultados positivos tanto para a população encarcerada quanto para a sociedade em geral. Países como Noruega, Portugal e Espanha apresentam modelos estruturados em torno da reinserção social, da individualização da pena e do respeito integral aos direitos humanos, oferecendo exemplos valiosos para o contexto brasileiro. A adaptação dessas práticas deve, contudo, considerar as especificidades sociais, culturais e econômicas do Brasil, promovendo um diálogo constante entre as instâncias governamentais, o Poder Judiciário e a sociedade civil organizada.

Além disso, a experiência de outros países mostra que é possível criar sistemas prisionais que combinem segurança, justiça e respeito às pessoas, trazendo benefícios tanto para quem está encarcerado quanto para toda a sociedade, modelos focados na reintegração social, na individualização das penas e no cumprimento dos direitos humanos, servindo de exemplos importantes para o Brasil. No entanto, é importante adaptar essas práticas às características sociais, culturais e econômicas do nosso país, mantendo um diálogo constante entre o governo, o Judiciário e a sociedade civil.

Por fim, transformar o sistema carcerário no Brasil precisa de um esforço conjunto, que vá além das questões jurídicas e administrativas. É importante envolver também a política, os estudiosos e os movimentos sociais. Só com uma abordagem integrada e de diferentes áreas será possível superar as dificuldades atuais, melhorar as condições e criar um sistema que realmente cumpra seu papel de garantir justiça, segurança e, acima de tudo, respeitar a dignidade de cada pessoa. Essa mudança é fundamental para construirmos uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática, onde a prisão seja vista como uma oportunidade de recuperação, e não como uma forma de manter a exclusão e a violência, lutamos para um país melhor, com justiça, mas eficaz.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Bruno Francisco Lessa. **Sistema prisional brasileiro**. *Revista Pensamiento Penal*, n., 2022. Disponível em:
<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/ete%20va.pdf>.

_____, Daniane; OLIVEIRA, Vanessa. **A ressocialização dos apenados mediante educação (Direito)**. *REALNEAD: Revista de Ensino, Aprendizagem e Liberdade*, [S.l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em:
<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3940>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. Ed. São Paulo: Hemus, 1998.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário: painéis estatísticos**. [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - InfoPen: Brasil – Dezembro de 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2017]. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2015.pdf>

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública: revista 2024**. Brasília: CNMP, 2024. 429 p. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/REVISTA_CS_P_2024_vFINAL_v3.pdf.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – Dezembro de 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 87 p. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2015.pdf>.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 1º semestre 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf>.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF, 2024. BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Bases de Dados**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 9 de setembro de 2015**. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 out. 2021. Publicado em: DJE 03 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em:

CANADA. **Public Safety Canada. Federal Framework to Reduce Recidivism**. Ottawa: Public Safety Canada, 2022. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/2022-fdrl-frmwrk-rdc-rcdvsm/index-en.aspx>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.

CORDEIRO, Marqueline Carvalho. **A origem e a evolução da privação de liberdade sob a perspectiva histórica e teórica da pena: uma análise do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro ao longo dos anos. 2025**. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/2048>.

DE FREITAS NETO, Josué Silvestre; MADEIRA, Hewldson Reais. **Perante o sistema prisional brasileiro**. In: *Direito contemporâneo: desafios e possibilidades*. p. 81. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L225.pdf#page=81>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DE PAULA SALES, Rodrigo. **Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 13, n. 1, p. 26-26, 2021. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/789>.

FARIA, Rodrigo Martins. **Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial**. 2020. Disponível em:
<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11674>.

_____, Rodrigo Martins. **Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial**. 2020. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11674>.
FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. 441 p. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf.

FIGUEIREDO, Helenara Regina Sampaio; DE OLIVEIRA SPÍNOLA, Gislaine. **Abordagem histórica do sistema prisional e a relação com a educação**. *Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas*, v. 25, n. 4, p. 756-766, 2024. Disponível em: <https://revistaensinoeeducacao.pgsscogna.com.br/ensino/article/view/13464>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Evolução do direito penal (3/5)**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bh5EI5eEhyU>.

_____, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Institute for Crime & Justice Policy Research**. London: Birkbeck, University of London, [s.d.]. Disponível em: <https://www.icpr.org.uk/>.

MENGATO, Eduarda Lallo Bastiton; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. *REGRAD – Revista Eletrônica de Gestão de Risco Ambiental e Saúde*, Marília-SP, v. 15, n. 1, p. 75-93, maio 2023. Documento eletrônico.

_____, Eduarda Lallo Batiston; DE ANDRADE CORDEIRO, Gustavo Henrique. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. *REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM*, v. 15, n. 1, p. 75-93, 2023. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3504>.

NASCIMENTO, Luciano. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil**. Agência Brasil, Brasília, 12 de outubro de 2024.

_____, Luciano. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil**. Agência Brasil, São Luís, 12 out. 2024. Geral. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. *Recidivism*. [Washington, D.C.]: **National Institute of Justice**, [s.d.]. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/corrections/recidivism>

O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL. 2021. In: **UNIATENAS COMO A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL INFLUENCIA NA TAXA DE RESSOCIALIZAÇÃO**: uma comparação entre Brasil e Noruega. [S. l.]: Uniatenas, 2021.

PINHO, Raquel. **Brasil X Noruega**. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

Revista Foco, Curitiba (PR), v. 17, n. 1, p. 1-14, jan. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377553939_O_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_A_RESSOCIALIZAÇÃO_DO_PRESO. Acesso em: Rio de Janeiro, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://santacabrini.rj.gov.br/experiencia-internacional-confirma-o-trabalho-prisional-reduz-a-reincidencia-criminal-na-sociedade/>.

SALVADOR, Wanderlei. **Origem e evolução histórica da pena**. Lisbon, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=r1UEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA2>. Acesso em: 12 ago. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. Vienna, Austria: UNODC, 2015.

VALLE, Paulo Roberto Dalla; FERREIRA, Jacques de Lima. **Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação**. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 41, e49377, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/hhywJFvh7ysP5rGPn3QRFWf/>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007

_____, Eugenio Raúl. **O problema penal: discursos e realidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.